



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 120-148 AO
PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2018**

Fica acrescido Anexo Único à Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148,
ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	923,08	1.576,92	2.230,77	2.884,62	3.538,46
Leve II	3.538,47	4.192,31	4.846,15	5.500,00	6.153,85
Médio I	6.153,85	7.692,31	9.230,77	10.769,23	12.307,69
Médio II	12.307,70	13.846,15	15.384,62	16.923,08	18.461,54
Grave I	18.461,55	20.961,54	23.461,54	25.961,54	28.461,54
Grave II	28.461,55	30.961,54	33.461,54	35.961,54	38.461,54
Gravíssimo	38.461,55	76.923,08	115.384,62	153.846,15	192.307,69

”

Sala das Comissões

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICAÇÃO

Esta Subemenda complementa outras duas Subemendas que apresentei ao art. 46 e art. 47, da Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148, apresentada pela CCJ ao presente Projeto de Lei, adotando-se como motivação para tanto os mesmos argumentos das Justificações àquelas outras proposições acessórias.

Sem modificar os valores propostos inicialmente, tem-se o seguinte quadro, com os valores intermediários ordenados pela valoração mais próxima dos valores principais:

	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	1.200,00	2.050,00	2.900,00	3.750,00	4.600,00
Leve II	4.600,01	5.450,00	6.300,00	7.150,00	8.000,00
Médio I	8.000,01	10.000,00	12.000,00	14.000,00	16.000,00
Médio II	16.000,01	18.000,00	20.000,00	22.000,00	24.000,00
Grave I	24.000,01	27.250,00	30.500,00	33.750,00	37.000,00
Grave II	37.000,01	40.250,00	43.500,00	46.750,00	50.000,00
Gravíssimo	50.000,01	100.000,00	150.000,00	200.000,00	250.000,00

O caminho para se chegar aos valores do Anexo Único a ser acrescido no projeto foi o seguinte:

a) considerou-se os valores atuais, previstos tanto na Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ quanto na proposta do Governo, bem como, os valores intermediários, previstos na tabela desta justificativa;

b) considerou-se o número de circunstâncias agravantes e atenuantes (6 de cada uma);



c) valorou-se cada circunstância com o percentual de 5% sobre o valor-base do Anexo Único.

d) Aplicou-se aos valores da tabela prevista nesta justificativa um deflator de aproximadamente 23,08%, de tal modo que considerando fórmula “valor-base + 30%” (valor do número de todas circunstâncias agravantes somadas), o cálculo alcançasse, no máximo, o resultado mais próximo possível dos valores inicialmente propostos;

Para ilustrar a situação, apresenta-se o seguinte exemplo: o infrator que tem a fixação de multa no valor-base máximo (R\$ 192.307,69), considerando o grau de lesividade da infração e a capacidade econômica, de acordo com regulamento, e que tenha incidência de todas as agravantes e nenhuma atenuante (30% a mais), a multa será de R\$ 249.999,99, ou seja, o valor mais próximo possível do máximo previsto na redação proposta pelo Governo do Estado (R\$ 250.000,00).

Deste modo, os valores máximos previstos originalmente ainda poderão ser atingidos, desde que haja a incidência de todas as circunstâncias agravantes e nenhuma circunstância atenuante, ao passo que, há possibilidade de redução considerável dos valores previstos originalmente, dependendo das circunstâncias atenuantes aplicadas.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza